



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11055.720014/2018-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.961 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/11/2013, 20/12/2013, 26/12/2013

STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE.

Encontrando-se o processo administrativo fiscal regido por normas próprias, dentre as quais não se incluiu a previsão de suspensão do processo até decisão definitiva em processo judicial submetido à sistemática da repercussão geral, mantém-se o trâmite dos autos em consonância com as referidas normas.

PROCESSOS DE COMPENSAÇÃO. TRÂMITE SIMULTÂNEO. SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE.

Encontrando-se tramitando simultaneamente na esfera administrativa os processos relativos às compensações e o referente à multa isolada, não se justifica a suspensão deste último, pois que as decisões tomadas naqueles processos repercutirão de imediato, na mesma proporção, no auto de infração respectivo.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Matéria não contestada na primeira instância torna-se definitiva na esfera administrativa, não devendo, portanto, ser conhecida na segunda instância, em razão da preclusão.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/11/2013, 20/12/2013, 26/12/2013

MULTA ISOLADA. REVERSÃO PARCIAL DA NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES. CANCELAMENTO PROPORCIONAL.

Uma vez revertida parcialmente a não homologação das compensações declaradas, cancela-se, na mesma proporção, a multa isolada exigida com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

MULTA ISOLADA. FATO GERADOR.

O fato gerador da multa isolada é a não homologação, ainda que parcial, da compensação declarada, formalizada por meio de despacho decisório exarado

pela autoridade administrativa, cuja exigibilidade ficará suspensa na hipótese de instauração do contencioso administrativo tributário.

MULTA ISOLADA. VEDAÇÃO AO CONFISCO. INAPLICABILIDADE.

A Administração tributária e os julgadores administrativos encontram-se vinculados às leis válidas e vigentes (princípio da legalidade estrita), não podendo se eximir de sua obrigação de aplicar a norma tributária impositiva, sob pena de responsabilização. De acordo com a súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa isolada na proporção do provimento dado nos processos de compensação, observado o § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que estipula que, no caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Márcio Robson Costa, Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplente convocado) e Hélcio Lafeté Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Impugnação manejada pelo contribuinte acima identificado em decorrência do lançamento de multa isolada, exigida em razão da não homologação das compensações declaradas nos processos administrativos nº 16682.720968/2018-00 (paradigma), 16682.720984/2018-94 (repetitivo) e 16682.720982/2018-03 (repetitivo), com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Na Impugnação, o contribuinte requereu o reconhecimento da nulidade do auto de infração, aduzindo a não ocorrência do fato gerador da multa isolada combatida, ou, alternativamente, a aplicação da multa apenas nos casos em que comprovada a má-fé do contribuinte, em conformidade com os princípios constitucionais do não confisco e do direito à petição, ou, ainda, a suspensão deste processo até o julgamento administrativo final nos processos relativos às declarações de compensação, aduzindo o seguinte:

a) a não homologação das compensações decorrera da adoção de um critério restritivo na análise dos créditos da contribuição não cumulativa, em desacordo com a jurisprudência administrativa e judicial;

b) compondo a regra exposta no § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 com aquela presente no art. 116 do CTN, tem-se que o que deve orientar o lançamento da multa isolada não é a emissão do despacho decisório que não homologou ou homologou parcialmente a compensação declarada, mas a não homologação final, ou seja, a situação jurídica definitivamente constituída;

c) nos casos em que há manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada para se contrapor à não homologação da compensação, a autoridade fiscal deve aguardar o encerramento da lide administrativa para só então lançar a multa isolada, apenas se e quando houver decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, situação em que não há que se falar em lançamento para se prevenir a decadência, uma vez que o fato gerador da multa é a não homologação da compensação definitiva;

d) a norma sob comento deve ser interpretada conforme os primados constitucionais, aplicando-se a multa somente em caso de comprovado abuso do contribuinte acerca das regras de compensação tributária, não sendo, pois, aplicada por mero indeferimento do pedido de compensação, vez que, quando assim aplicada, sem comprovação da má-fé do contribuinte, viola as regras constitucionais, principalmente aquela esculpida no art. 5º, inciso XXIV, alínea “a”, da Constituição Federal – o direito de petição;

e) o tema em questão é objeto de discussão no Recurso Extraordinário 796.939/RS, com repercussão geral reconhecida (tema 736), e na Ação Direta de Inconstitucionalidade número 4905.

A DRJ julgou improcedente a Impugnação, tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/11/2013, 20/12/2013, 26/12/2013

MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. PROCEDÊNCIA.

Aplica-se a multa de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo quando a multa a ser aplicada é a de 150% prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

MULTA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Uma vez ocorrido a não homologação, a multa deve ser lançada, contudo, sua exigibilidade deve ficar suspensa ainda que não impugnada, no caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

IMPOSIÇÃO DA MULTA ANTES DO TÉRMINO DA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE.

Não há qualquer dispositivo que impeça o lançamento antes do término do processo administrativo no qual se discute o direito creditório.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/11/2013, 20/12/2013, 26/12/2013

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. EFEITOS.

Os julgados administrativos e judiciais mesmo que proferidos pelos órgãos colegiados e ainda que consignados em súmula, mas sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do direito tributário.

DOCTRINA. EFEITOS.

Mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/11/2013, 20/12/2013, 26/12/2013

APENSAÇÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO.

Nos casos de manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de ressarcimento ou contra a não homologação da compensação e de impugnação da multa de ofício respectiva, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, mesmo na hipótese na qual a multa é aplicada sobre a compensação não homologada que está sendo discutida em outro processo sem decisão definitiva na esfera administrativa. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo, em respeito ao Princípio da Oficialidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cabendo tal análise ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/10/2020 (fl. 99), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 05/11/2020 (fl. 100), repisou os argumentos da primeira instância e requereu, em preliminar, a suspensão do presente processo administrativo, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista a suspensão nacional do Tema nº 736 determinada pelo Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal (STF), e, no mérito, a anulação do auto de infração, com o consequente afastamento da penalidade em razão da inocorrência do fato gerador e por ter sido aplicada de forma inconstitucional, ou, subsidiariamente, a determinação da exclusão dos juros de mora do cálculo do crédito tributário, com a sua incidência somente a partir da decisão final desfavorável às compensações declaradas, ou, ainda, a suspensão deste processo até o julgamento definitivo dos processos nº 16682.720984/2018-94, 16682.720968/2018-00 e 16682.720982/2018-03, nos termos do § 18 do

art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade, mas dele se toma conhecimento apenas em parte, em razão dos fatos a seguir discriminados.

Conforme acima relatado, trata-se do lançamento de multa isolada, exigida em razão da não homologação das compensações declaradas nos processos administrativos n.º 16682.720968/2018-00 (paradigma), 16682.720984/2018-94 (repetitivo) e 16682.720982/2018-03 (repetitivo), com base no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

Referidos processos paradigma e repetitivos encontram-se pautados para julgamento na mesma data do presente, razão pela qual a decisão a ser tomada naqueles impactará diretamente o resultado deste, dada a vinculação por decorrência, nos termos do inciso II do § 1º do art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

As matérias relativas às compensações não homologadas encontram-se analisadas nos processos respectivos, razão pela qual eventual alusão a elas pelo Recorrente nestes autos não será objeto de apreciação, em decorrência de litispendência.

I. Preliminar. Suspensão do processo administrativo.

O Recorrente aduz que o comando esculpido no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei n.º 9.430/1996 é matéria enfrentada no Recurso Extraordinário n.º 796.939, submetida à sistemática da repercussão geral (Tema 736), com determinação da “suspensão nacional” dos processos envolvendo a matéria, o qual já foi objeto, em 24/04/2020, de decisão do Ministro Relator que reconheceu a inconstitucionalidade da multa isolada sob comento.

Alega o Recorrente ser evidente que a determinação de “suspensão nacional” atinge inclusive os processos administrativos, com o intuito de se garantir a segurança jurídica e como forma de solução adequada ao sistema jurídico, razão pela qual é solicitada a suspensão do julgamento deste processo até decisão judicial definitiva, conforme decisão do CARF prolatada no processo n.º 10600.720049/2016-42.

Argumenta, ainda, que se deve aplicar, subsidiariamente, a regra contida no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC)¹, em observância à expressa previsão do art. 15 do mesmo diploma legal².

¹ § 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

² Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Como bem pontuado pelo Recorrente, as regras do CPC aplicam-se ao Processo Administrativo Fiscal (PAF) de forma subsidiária, não tendo, por conseguinte, caráter cogente, precipuamente se se considerar que o PAF tem regramento próprio, em razão do quê aqui não se cogita acerca da aplicação do art. 15 do CPC, este direcionado aos casos de inexistência de regras processuais próprias.

A regra de suspensão dos processos da espécie que existia no âmbito do CARF veio a ser revogada, inexistindo, portanto, tal procedimento a partir de então.

Nos termos do § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF³, somente a decisão definitiva de mérito exarada pelas Cortes Superiores em processos submetidos à repercussão geral ou à sistemática de recursos repetitivos têm caráter vinculante na segunda instância administrativa fiscal, razão pela qual não se vislumbra a possibilidade de se acolher a referida suspensão pleiteada em preliminar de mérito.

II. Mérito.

No mérito, o Recorrente pleiteia a anulação do auto de infração, com o consequente afastamento da penalidade, em razão da (i) inocorrência do fato gerador e aplicação da norma de forma inconstitucional, (ii) exclusão dos juros de mora do cálculo do crédito tributário, com a sua incidência somente a partir da decisão final desfavorável às compensações declaradas e (iii) suspensão deste processo até o julgamento definitivo dos processos administrativos n.º 16682.720984/2018-94, 16682.720968/2018-00 e 16682.720982/2018-03.

II.1. Não ocorrência do fato gerador da penalidade.

Aduz o Recorrente que, nos termos do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, conjugado com o art. 116 do CTN, o fato gerador da multa isolada não é a emissão do despacho decisório que não homologou ou homologou parcialmente a compensação declarada, mas a não homologação final, ou seja, a situação jurídica definitivamente constituída.

Segundo ele, nos casos em que há manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada para se contrapor à não homologação da compensação, a autoridade fiscal deve aguardar o encerramento da lide administrativa para só então lançar a multa isolada, apenas se e quando houver decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, situação em que não há que se falar em lançamento para se prevenir a decadência, uma vez que o fato gerador da multa é a não homologação definitiva da compensação.

Tal matéria encontra-se regida na Lei n.º 9.430/1996 nos seguintes termos:

Art. 74 (...)

~~§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)~~

³ § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

(...)

~~§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)~~

~~§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)~~

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 18. **No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17**, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (g.n.)

De acordo com o § 18 supra, a previsão de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e, por conseguinte, de suspensão da exigibilidade da multa isolada, leva à conclusão inexorável de que a multa se aplica após a prolação do despacho decisório, pois, se assim não fosse, não se justificaria a suspensão de sua exigibilidade em razão do recurso apresentado pelo Recorrente.

Nesse sentido, não se sustenta o entendimento do Recorrente de que a previsão normativa de apresentação de manifestação de inconformidade leva à conclusão de que a multa somente pode ser exigida após a decisão administrativa definitiva, pois, como bem destacado por ele, **“a obrigação tributária e suas eventuais penalidades derivam, por exigência inafastável, da ocorrência do fato gerador como definido em lei”**.

Ora, se a Lei nº 9.430/1996 prevê a suspensão da exigibilidade da multa isolada a partir da apresentação da manifestação de inconformidade que contesta a não homologação da compensação, é porque essa multa já pode ser formulada a partir da decisão originária da repartição de origem, pois só com base nessa interpretação que se extrai coerência do conjunto normativo sob análise.

Nos termos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN)⁴, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, crédito esse que já deve estar constituído nesse momento, pois só nesses termos se vislumbra a possibilidade de sua suspensão. Não se suspende a exigibilidade de algo ainda por fazer, ou seja, de algo inexigível.

Logo, em conformidade com o inciso II do art. 116 do CTN⁵, referenciado na peça recursal ora sob exame, o lançamento da multa isolada, nos exatos termos previstos na Lei

⁴ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

⁵ Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

n.º 9.430/1996, deve se dar em decorrência da não homologação da compensação pela autoridade administrativa fiscal, momento esse que configura a ocorrência do fato gerador da penalidade, cuja exigibilidade, contudo, ficará suspensa na hipótese de instauração do contencioso administrativo.

Por fim, registre-se que o presente processo encontra-se sob julgamento na mesma sessão em que apreciados os Recursos Voluntários interpostos nos processos relativos às compensações, repercutindo-se nestes autos os seus respectivos resultados, dada a existência de vinculação por decorrência entre eles.

Nesse sentido, nega-se provimento a essa parte do recurso.

II.2. Vedação ao confisco.

Segundo o Recorrente, a interpretação do art. 74, § 17º, da Lei n.º 9.430/1996 deve se dar nos termos da Constituição Federal, não se podendo exigir penalidade que afronte o princípio da vedação ao confisco.

No entanto, a Administração tributária e os julgadores administrativos encontram-se vinculados às leis válidas e vigentes (princípio da legalidade estrita), não podendo se eximir de sua obrigação de aplicar a norma tributária impositiva, sob pena de responsabilização; isso em conformidade com súmula CARF n.º 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

O argumento de que o confisco atenta contra o direito da propriedade e a segurança jurídica, princípios fundamentais da Constituição Federal, deve ser observado mas pelo legislador no momento da edição de normas tributárias, normas essas que, uma vez publicadas, vinculam toda a Administração Pública, independentemente de os sujeitos passivos terem agido de boa ou de má-fé quando tal pressuposto não é condicionante da hipótese de incidência (responsabilidade objetiva), em conformidade com o art. 136 do CTN, *verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, **a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente** ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (g.n.)

Afasta-se, portanto, esse pleito do Recorrente.

II.3. Juros sobre a multa. Preclusão.

O Recorrente argui a necessária exclusão de juros sobre a multa isolada em razão da suspensão da exigibilidade do auto de infração, situação em que não se configura o vencimento do prazo de pagamento, ou a sua eventual incidência somente após decisão final desfavorável à compensação.

Trata-se de matéria sumulada neste CARF, *verbis*:

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por outro lado, referida matéria não fora arguida na Manifestação de Inconformidade, tendo-se por configurada a preclusão prevista no art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972⁶, razão pela qual dela não se conhece.

II.4. Suspensão. Julgamento definitivo dos processos de compensação.

O Recorrente pleiteia, ainda, a suspensão deste processo até o julgamento definitivo dos processos n.º 16682.720984/2018-94, 16682.720968/2018-00 e 16682.720982/2018-03, nos termos do § 18 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

Não há dúvida acerca da vinculação destes autos aos processos acima identificados, pois que decorrem da não homologação das compensações declaradas, situação em que, havendo reversão da decisão de origem no sentido de se reconhecer, total ou parcialmente, o direito creditório inicialmente negado, tais medidas implicarão no cancelamento da multa isolada na mesma proporção.

No entanto, todos os processos em questão encontram-se sob julgamento na mesma sessão desta turma julgadora, cujas decisões deverão se alinhar em face do entendimento supra, razão pela qual não se acolhe a suspensão pretendida, medida essa que se justifica quando os processos vinculados se encontram em momentos processuais distintos.

Nos processos n.º 16682.720968/2018-00 (paradigma), 16682.720984/2018-94 (repetitivo) e 16682.720982/2018-03 (repetitivo), a decisão foi no sentido de se dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, com reversão de glosas efetuadas pela Fiscalização e mantidas pela DRJ, decisão essa que acarretará o cancelamento proporcional da multa isolada exigida nestes autos.

III. Conclusão.

Diante do exposto, vota-se por rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, no sentido de cancelar a multa isolada na proporção do provimento dado nos processos de compensação, observado o § 18 do art. 74 da lei 9.430, que estipula que, no caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

⁶ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Fl. 10 do Acórdão n.º 3201-009.961 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11055.720014/2018-61